



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 035 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/08/2013

PROCESSO Nº 1/5592/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814772

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: CLERTON JOSÉ DOS SANTOS GALDINO

MATRÍCULA: 062.139-1-X

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FRETE DE MERCADORIAS COM A CLÁUSULA "CIF" E CRÉDITO ANTECIPADO DE MERCADORIAS. 1. Creditamento indevido de ICMS decorrente de frete de mercadorias com a cláusula CIF. Ônus do imposto é do remetente das mercadorias, impossibilidade do aproveitamento do crédito pelo adquirente. 2. Aproveitamento de crédito antecipado no período de dezembro de 2006 de mercadoria que somente adentrou no estabelecimento em fevereiro de 2007. 3. Indeferido o pedido de perícia formulado de forma genérica. 4. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme levantamento fiscal – 5. Infringência aos art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. – 5. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" e "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
EMPRESA LANÇOU CREDITO INDEVIDO DE FRETE RELATIVO A MERCADORIA ADQUIRIDA COM FRETE CIF



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

NO VALOR DE R\$ 280,00 EM DEZEMBRO DE 2006;
EMPRESA UTILIZOU CRED. ANTECIPADO DE ICMS EM
DEZEMBRO DE 2006 NO VALOR DE R\$ 575,28 CUJA
MERCADORIA DEU ENTRADA NA EMPRESA SOMENTE EM
JANEIRO DE 2007.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 855,28
Multa	R\$ 855,28
Total a Pagar	R\$ 1.710,56

Dispositivos infringidos: Art. 49, 52 e 53 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” e “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.28956 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24000 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento da OS e do Termo de Início (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28013 (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 09 a 12); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 13 a 16); Cópia da Notas Fiscais e CTRC (fls. 17 a 21); Protocolo de entrega de documentos do contribuinte (fls. 22); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 24).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento, conforme petição e documentos de fls. 27 e 31. Anexado às fls. 33 a 44 o procedimento pleiteando a prorrogação do prazo para protocolo da defesa.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal (fls. 45 a 49), considerando que o contribuinte promoveu o aproveitamento de créditos indevidos de frete CIF e relativo ao crédito antecipado em dezembro de 2006.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 51, irresignado com a decisão proferida no juízo singular, apresentou Recurso Voluntário alegando, basicamente, os mesmos argumentos já dispostos na oportunidade da apresentação da impugnação (fls. 53 e 54).

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 314/2013,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª instância (fls 58 a 60).

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria (fls. 61).

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do crédito indevido referente ao frete de mercadorias com a cláusula CIF, bem como, a utilização indevida de crédito no período de dezembro de 2006 cuja mercadoria só adentrou no estabelecimento em janeiro do exercício seguinte. A empresa, portanto, escriturou e não estornou os créditos no montante de R\$ 855,28 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

A questão posta à análise resume-se apenas ao mérito do presente processo, razão pela qual, passamos a sua análise.

Inicialmente, é de se afastar o pedido de perícia elaborado de forma genérica, haja vista que não se vislumbra qual o objeto de análise pelo expert e qual o efeito que causaria sobre a demanda.

Observando os fatos e fundamentos apostos no levantamento fiscal, é de fácil percepção que a legislação (princípio da não-cumulatividade) que o imposto deve ser compensado por aquele que suportou o ônus da parcela do imposto.

Se o crédito tributário foi suportado pelo remetente da mercadoria (cláusula CIF) o mesmo valor não pode reverter em proveito do adquirente que não teve custo direto algum com o serviço de transporte.

Não prospera, também, o argumento de que a empresa autuada foi quem de fato arcou com o recolhimento dessa parcela do ICMS, haja vista, que a afirmação não corresponde com as informações constantes dos documentos fiscais e não existe qualquer elemento de prova que dê subsistência à tese do contribuinte.

De igual maneira, é notório o aproveitamento irregular do imposto em dezembro de 2006 de mercadorias que efetivamente só adentraram no estabelecimento no mês de janeiro de 2007, razão pela qual não há que se falar em impropriedade da autuação também neste tópico.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não merece, também, qualquer retificação o auto de infração no tocante a penalidade sugerida pelo agente fiscal autuante, uma vez que já capitulou corretamente a conduta do contribuinte que escriturou e aproveitou os créditos em questão, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do levantamento fiscal e conforme o parecer da consultoria tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 855,28
Multa	R\$ 855,28
Total a Pagar	R\$ 1.710,56



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, afastar o pedido de perícia nele formulado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 9 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Flúpio Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO